



<b>PROCESSO</b>	<b>10611.720030/2020-53</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.230 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-000.286, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado de ofício, conforme Ementa abaixo:

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/01/2019

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA PARA CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA TIPO “TABLET”. PLACA-MÃE.

Produto identificado em laudos técnicos composto de placa de circuito impresso com componentes eletrônicos montados, utilizada para construção de equipamentos de informática tipo “tablet”, responsável pelas funções principais do aparelho e de interconexão das partes necessárias ao seu funcionamento, comercialmente denominada como “placa-mãe”, classifica-se no código NCM 8473.30.41, com base na RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73, RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAUDOS E PERÍCIAS. INADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade de laudos e perícias em momento posterior à impugnação deve atender às hipóteses da demonstração da impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, ou que a prova se refira a fato ou a direito superveniente, ou ainda que a prova se destine a contrapor questões trazidas posteriormente à lide, nos termos da Lei, art. 16, § 4º, do Decreto-Lei nº 70.235, de 06 de março de 1972.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS. DESEMBARAÇO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. NÃO CABIMENTO.

Os tributos declarados e demais informações prestadas em Declaração de Importação não são homologados expressamente no ato do desembaraço aduaneiro, cabendo a revisão aduaneira das mesmas durante o período de 5 anos a contar da data de registro da DI, nos termos da lei, inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 54 do Decreto-Lei 37/1966.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

**Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:**

Trata o presente processo de auto de infração para lançamento de multas e diferenças tributárias decorrentes da reclassificação fiscal de mercadorias, no valor total de **R\$ 67.898.907,27**, conforme demonstrativo de folha 2.

Os tributos exigidos, acompanhados por juros e multas de ofício de 75%, referem-se a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, enquanto a multa isolada lançada refere-se a de 1% por classificação incorreta.

As mercadorias objeto da presente autuação são constituídas basicamente de "placas-mãe" para montagem de equipamentos de informática tipo "tablets", classificadas pelo contribuinte na **NCM 8473.30.43**, alíquotas de II de 0% e IPI de 2%, enquanto a fiscalização aduaneira da RFB considerou como correta a **NCM 8473.30.41**, alíquotas de II de 12% e IPI de 15%.

A revisão aduaneira recai sobre 139 Declarações de Importação, cuja relação encontra-se nas folhas 215 e 216, e a descrição dos fatos pela fiscalização encontra-se no "Relatório de Auditoria Fiscal", folhas 215 a 236.

A autoridade fiscal, em sua autuação, sustenta em síntese:

*\_ que o contribuinte importou entre 07/2015 e 05/2018 mercadorias descritas basicamente como "PARTES E ACESSÓRIOS DAS MAQUINAS AUTOMÁTICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PCB +COMPONENTES SENDO: PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO DE MICRO PROCESSAMENTO DE DADOS + CIRCUITOS INTEGRADOS DE PROCESSADOR, MEMÓRIAS, CONECTORES, RESISTORES, CAPACITORES E COMPONENTES PASSIVOS PARA FABRICAÇÃO DE TABLET";*

*\_ que estas mercadorias se constituem de placas eletrônicas geralmente usadas em automação industrial, sistemas de controle, controle de maquinário, alarmes, entre outros, denominadas comercialmente de placas-mãe, e no caso em questão essas placas foram adquiridas para montagem de máquinas automáticas de processamento de dados tipo "tablets";*

*\_ que as placas-mãe realizam a interconexão das peças e componentes dos microcomputadores, e assim, processador, memória, placa de vídeo, HD, teclado, mouse, etc., estão ligados diretamente às placas-mãe, sendo que estas possuem diversos componentes eletrônicos (circuitos integrados, capacitores, resistores, etc) e entradas especiais (slots) para que seja possível conectar os vários dispositivos;*

*\_ que através da planilha de detalhamento dos produtos, que foi apresentado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal nº 0216-01, Doc 13, pode ser observado que na descrição da "Função Principal e Secundária" das placas importadas o contribuinte descreve que a função principal é o "processamento de dados", já na "Descrição do Funcionamento" o contribuinte descreve o funcionamento das placas como; "Placa de processamento de dados, responsável por todo o funcionamento e funções do aparelho Eletrônico, e portanto não resta dúvida que não se tratam de uma simples placa de microprocessamento e sim de "Placas-mãe";*

*\_ que durante a verificação física de várias Declarações de Importação-DI que foram direcionadas para o Canal Vermelho e Amarelo, foram solicitados Laudos Periciais a peritos credenciados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para identificar as mercadorias constantes nas Declarações, e em todos os laudos os vários peritos identificaram as mercadorias basicamente como uma placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo microprocessador (CPU), chipset, circuitos de memória, redes integradas wi-fi e Bluetooth, sensores, controladores de dispositivos periféricos e conectores de barramento, própria para interconectar os componentes de uma máquina automática para processado de dados do tipo tablete, comercialmente denominada “placa-mãe”, conforme pode ser observado nos laudos anexos a este processo, e portanto, como todas as mercadorias importadas pelo Contribuinte são similares, conseqüentemente todas são “Placas-mãe”;*

*\_ que também durante a verificação física de outras Declarações de Importação-DI que foram direcionadas para os canais vermelho e amarelo de conferência aduaneira, o contribuinte apresentou seus próprios laudos periciais, conforme relação abaixo e observando os laudos emitidos pelo contribuinte, apesar do contribuinte discordar de tratar-se de uma placa-mãe, podemos constatar que as placas em questão tem todos os componentes de uma “Placa-mãe”, como processadores, memórias de armazenamentos, conectores diversos e outros dispositivos;*

*\_ que em pesquisa realizada sobre o assunto de “Placa mãe” na internet em vários sites, pôde-se constatar que em todos eles a definição de “Placa-mãe” confere com as características das mercadorias ora fiscalizadas, conforme pode ser observado comparando os conceitos de “Placa-mãe” definidos nessas pesquisas com as descrições das mercadorias nas DIs e com os laudos emitidos pelos peritos e pelo próprio contribuinte, e conforme podemos observar, analisando as descrições das mercadorias nas DI’s, os laudos emitidos pelo Contribuinte e os apresentados pelos peritos, que as várias placas se distinguem por alguns detalhes técnicos como, por exemplo: tipo de processador e capacidade, tipo de memória e capacidade, interface de memória, conectores de barramento, para citarmos alguns, porém, não há como negar que todos as mercadorias são “placas-mãe”;*

*\_ que é importante salientar que a MULTILASER protocolou 10 (dez) consultas sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC) da mercadoria denominada “Placa de microprocessamento” no período 05/2017 a 01/2018, e que todas soluções de consulta formuladas pelo Contribuinte foram consideradas ineficazes pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil através da Coordenação Geral de Tributação – COSIT, conforme despachos decisórios, com o fundamento que a empresa consulente era parte de litígio envolvendo a mercadoria supracitada no processo administrativo 19814.720058/2017-83, processo administrativo referente ao Auto de Infração lavrado a pedido da própria MULTILASER por discordar da exigência, da Receita Federal, de reclassificar para NCM 8473.30.41, mercadoria idêntica e similar as mercadorias objeto desta fiscalização;*

*\_ que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB já se manifestou oficialmente a respeito da classificação fiscal desse tipo de placa, e, consultada por outros contribuintes sobre a classificação fiscal de placas similares ao do presente processo a RFB emitiu as Solução de Consulta nº 36 – COANA, datada de*

*13/03/2017, Solução de Consulta nº 98.098 – Cosit, datada de 19/04/2017 e Solução de Consulta nº 98.139 – Cosit, datada de 05/05/2017, onde todas elas definem a classificação destas placas no código 8473.30.41 da NCM / TEC;*

*\_ que conclui-se, com base nas RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.73, RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1788, de 08 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, que as mercadorias objeto da fiscalização CLASSIFICAM-SE no código NCM 8473.30.41;*

*\_ que em decorrência da Classificação fiscal incorreta adotada pelo contribuinte quanto às mercadorias importadas através das Declarações de Importação mencionadas neste relatório, o contribuinte sujeitar-se-á ao pagamento da diferença do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que deixaram de ser pagos à época das importações, pela utilização indevida da classificação fiscal, que reduziu a alíquota do II e do IPI, e aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

O contribuinte foi cientificado da presente autuação em 13/02/2020, conforme folha 1.101, e em 16/03/2020 apresentou a impugnação de folhas 1.106 a 1.130, a qual alega:

*\_ que a empresa Impugnante foi intimada em 13/02/2020 acerca do auto de infração ora impugnado, no qual a Fiscalização alega erro na classificação fiscal das mercadorias importadas pela contribuinte entre 01/07/2015 a 18/05/2018 e visa cobrar as diferenças de tributos, juros e multa oriundos desse suposto equívoco, entendendo a RFB que a classificação fiscal optada pela Impugnante – NCM 8473.30.43 – seria equivocada e que as mercadorias em questão deveriam ser reclassificadas na NCM 8473.30.41, no entanto, verifica-se a total insubsistência do auto de infração, uma vez que a Impugnante não cometeu qualquer ato contrário à legislação;*

*\_ que o auto de infração em apreço não individualiza de forma clara as operações que haveria o cometimento de infrações, haja vista que na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas sobre o alegado erro na classificação fiscal das mercadorias, de forma totalmente imprecisa e incompleta, carecendo de especificações técnicas que sustentem a opção da RFB em classificar as mercadorias autuadas na NCM 8473.30.41, o que dificulta sobremaneira a defesa da Impugnante, causando-lhe, assim, prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 10 do Decreto 70.235/1972, da doutrina e nos julgados do CARF e Conselho de Contribuintes;*

*\_ que, no presente caso, o ponto central da divergência reside na identificação das características do produto importado, ou seja, se a mercadoria objeto do auto de infração é uma placa de microprocessamento, segundo sustenta a Impugnante – ou uma placa-mãe, tal como pretende impor a fiscalização;*

*\_ que as placas de microprocessamento, sabidamente, são partes das máquinas da posição 84.71, não restando qualquer dúvida que se enquadram na subposição 8473.30, a qual compreende as “Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71”, e em nível da subposição 8473.30, da mesma forma não há qualquer dificuldade em enquadrar as citadas placas de microprocessamento no item 8473.30.4, o qual compreende os “Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados”;*

*\_ que, entretanto, o item 8473.30.4 desdobra-se em quatro subitens, os quais possuem a seguinte redação, *ipsis litteris*: 8473.30.41 - Placas-mãe (“mother boards”); 8473.30.42 - Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm<sup>2</sup>; 8473.30.43 – Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor e 8473.30.49 – Outros;*

*\_ que a questão, portanto, reside no subitem aplicável às mercadorias em autuação, pois enquanto a Impugnante classifica-as como placas de microprocessamento inseridas na NCM 8473.30.43 – classificação esta, diga-se de passagem, validada pela RFB após inúmeras parametrizações em canal amarelo e vermelho no decorrer dos anos –, a Fiscalização agora busca revisar seus atos e impor classificação distinta, contida na NCM 8473.30.41, atribuível somente a placas-mãe;*

*\_ que, entre os anos de 2015 e 2018, período da revisão aduaneira, a Impugnante classificou as placas de microprocessamento na NCM 8473.30.43, norteando-se também pelas rotinas de fiscalização da própria Receita Federal, a qual, em várias oportunidades, parametrizou as mercadorias em canal amarelo e vermelho de conferência, submetendo-as ao procedimento mais completo previsto na IN SRF 680/2006, o que significa dizer que a Receita não apenas verificou o aspecto documental inerente a essas mercadorias, mas também teve a oportunidade de proceder a conferência física e obter os elementos necessários para ratificar a classificação fiscal eleita pela contribuinte;*

*\_ que é falaciosa a argumentação contida no Relatório Fiscal de que as operações de importação desembaraçadas no canal amarelo e vermelho se deram em virtude da existência de consultas pela Impugnante, pois das 147 importações de placas de microprocessamento autuadas na presente revisão aduaneira, 98 operações de importação já haviam sido desembaraçadas pela RFB, sendo que 65 foram parametrizadas em canal verde, 02 em amarelo e outras 31 operações parametrizadas e desembaraçadas em canal vermelho, e como se infere, mais de dois terços das operações foram realizadas previamente às consultas protocolizadas pela Impugnante, fulminando a tese da Receita Federal de que somente foram desembaraçadas em canal amarelo ou vermelho por força de pendência de solução de consulta;*

*\_ que se a mercadoria é submetida a despacho de importação selecionado para o canal amarelo ou vermelho de conferência aduaneira, ela somente será desembaraçada e entregue ao importador posteriormente à realização do seu exame documental e físico (no caso do canal vermelho) e da conclusão do procedimento destinado à sua identificação, quantificação, determinação de sua origem e respectiva classificação fiscal, e conseqüentemente, nada mais há a ser revisado após um despacho aduaneiro processado pelo canal de conferência,*

*porquanto o Fisco cumpriu todos os deveres que lhe cabiam no momento do desembaraço e inexistente possibilidade de revisão do lançamento tributário em razão da não concretização das hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional – ou seja, não houve uma situação de erro de fato, conforme exigido pela Súmula nº 227, editada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR), e reiterado por julgados do STJ;*

*\_ que a placa-mãe, de acordo com a própria RFB, possui características inalienáveis, ou seja, particularidades que, uma vez ausentes, impossibilitariam sua classificação fiscal como sendo placa-mãe, conforme fls. 225 e 232 do Relatório Fiscal, e que as placas importadas pela Impugnante não possuem as características de uma placa-mãe, especialmente aquelas nominadas pela RFB como essenciais para essa classificação, como a ausência de BIOS, POST, slots de expansão de capacidade, bem como não há possibilidade de conexão entre a placa de microprocessamento com outras placas dedicadas (e.g. SATA, vídeo, wi-fi, etc), ou seja, ao contrário do afirmado no curso do PAF, as mercadorias em questão não “se enquadram perfeitamente no conceito de placa-mãe”;*

*\_ que os componentes presentes na placa de microprocessamento não podem ser substituídos sem prejudicar o funcionamento da mesma, pois, diferentemente de uma placa-mãe, possui componentes que não podem ser trocados nem acrescentados, uma vez que são soldados na placa por máquinas específicas para a tecnologia aplicada, e, com efeito, as placas em análise não podem ser consideradas como placas-mãe;*

*\_ que, relativamente às soluções de consulta juntadas ao auto de infração, as quais impuseram a NCM 8473.30.41 àquele consulente, verifica-se que tais Soluções são defeituosas, pois utilizam as características próprias da placa-mãe, item ligado a computadores portáteis ou não, para classificar placas de microprocessamento de tablets como se fossem de iguais características, mas não o são, e assim, não se permite aplicar a analogia por não haver similitude fática entre tais mercadorias;*

*\_ que a classificação imposta pela fiscalização levou em conta tão somente a função desempenhada pelos produtos, desconsiderando as características essenciais dos mesmos, e que as mercadorias importadas pela Impugnante não possuem metade dos componentes/características essenciais a uma placa-mãe, a partir do conceito esposado pela própria fiscalização, e estendem tal classificação a placas de microprocessamento sem qualquer critério técnico, eis que ignoraram as características básicas das placas in examine, e inevitável concluir que a reclassificação pretendida pela RFB é falha, posto que ignora o fato de que os produtos importados pela Impugnante não possuem as características que ela própria Receita Federal nomina como essenciais a uma placa-mãe;*

*\_ que as placas de microprocessamento em questão possuem um dissipador de calor “shield”, assim como dissipadores de calor passivo dedicado (conhecidos pelo termo técnico “heat sink”), conforme pode se verificar nas imagens ilustrativas, e como se vê, as mercadorias em questão são placas de microprocessamento e que contam com um sistema de dissipação passivo de calor, e assim, por força da RGI 3 a), devem ser classificadas no código 8473.30.43 – “Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor”, em razão da especificidade e por conter a descrição exata da característica essencial do produto;*

*\_ que a opção pela NCM 8473.30.43 – “Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor” - se deu pelo critério de especificidade previsto na Regra Geral de Interpretação (RGI) 3 a) e Nota Explicativa, pois a teor do que preconiza a RGI 3 a), veja-se que a posição adotada pela Impugnante é extremamente específica, inclusive atendendo-se à previsão expressa da NCM 8473.30.43 – “Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor”;*

*\_ que, embora o Parecer OMA 8473.30/2 tenha analisado as características de uma placa de microprocessamento hoje obsoleta (Pentium II), as placas atuais de tablets guardam idênticas características, porém, obviamente, mais modernas, sendo da mesma forma montadas em um bloco praticamente indissociável, vez que os componentes são soldados nas placas de microprocessamento importadas pela Impugnante, e, ressalvados os avanços tecnológicos entre as antigas e as atuais placas de microprocessamento, verifica-se que ambas guardam entre si aspectos de engenharia similares, como a indissociabilidade de seus componentes;*

*\_ que o reconhecimento jurisprudencial da existência de placas essenciais ao funcionamento de máquinas automáticas de processamento de dados – que não a placa-mãe, no código NCM 8473.30.43, reforça a pretensão da Impugnante e rechaça o falso dualismo criado pela RFB entre placas-mãe (como classificação genérica e correta para todas as placas atuais/modernas) e placas de microprocessamento – cuja classificação só serviria para designar placas obsoletas;*

*\_ que requer a realização de perícia técnica visando determinar a adequada classificação fiscal das mercadorias contidas no auto de infração, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72;*

*\_ e a extinção do respectivo processo administrativo com resolução de mérito em favor da Impugnante.*

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 24/08/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1343), sendo o Recurso Voluntário protocolado em 18/09/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 1345), pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido, para que seja integralmente cancelado o Auto de Infração e, ainda, seja reconhecido o direito da Recorrente em classificar as mercadorias importadas na NCM 8473.30.43 (placas de microprocessamento).

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

## **2. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.**

Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado no valor total de R\$ 67.898.907,27 em razão de reclassificação fiscal de mercadoria referente a “placas-mãe” para montagem de equipamentos de informática tipo “tablets”, classificadas pelo **contribuinte na NCM 8473.30.43** (alíquotas de II de 0% e IPI de 2%), enquanto a **fiscalização** aduaneira da RFB considerou como correta a **NCM 8473.30.41** (alíquotas de 12% de II e IPI de 15%).

Verifica-se que no lançamento de ofício consta a aplicação da multa de 1% sobre valor aduaneiro por erro de classificação fiscal.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**, cuja incidência foi determinada pelo STJ:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumprido observar que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

**Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293<sup>1</sup>:**

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de

<sup>1</sup> **Fonte:** <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

**No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 1372, proferido em 27/10/2020.**

Portanto, sem prejuízo de posterior análise acerca da natureza da multa lançada neste litígio, e diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, é possível a aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme delimitado pela tese firmada no Tema 1293 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

**Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

**Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).**

**Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.**

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado que a multa de 1% por erro de classificação fiscal possui natureza estritamente aduaneira, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito

correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há quase cinco anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, além dos tributos e das multas incidentes sobre esses tributos lançados, a Fiscalização aplicou a multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, que visa punir o erro de classificação fiscal, aspecto fundamental para a definição do elemento que corresponde a um dos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, no caso a alíquota.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a classificação fiscal da mercadoria, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que

houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles**